



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000223-38.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: RENATO NUNES DA SILVA - CPF: 098.270.024-57

ADVOGADO: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO - OAB: PB017761A

SUSCITADO: CONTAX-MOBITEL S.A. - CNPJ: 67.313.221/0001-90

ADVOGADO: DANIELE GUIMARÃES DE ARAUJO - OAB: RJ137818

SUSCITADO: ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB: PE0012450

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo nº 0000223-38.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Relatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados : RENATO NUNES DA SILVA, ADRIANA BEZERRA DE MELO COUTINHO, ITAÚ UNIBANCO S/A, CONTAX MOBITEL S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogados : Daniele Guimarães de Araújo, Bruna Lemos Turza Ferreira, Erwin Herbert Friedheim Neto, Antônio Braz da Silva, Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei e Élson Luiz Zanela

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BANCÁRIOS. NORMA COLETIVA. SÁBADO EQUIPARADO A DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR DO SALÁRIO HORA. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional, conforme disposições contidas nos artigos 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, III, da Constituição da República. Representa um mecanismo jurídico legítimo para criação do direito pelas partes, traduzindo-se na denominada autonomia privada coletiva. Tem por escopo fundamental conferir melhores condições de trabalho aos empregados, a luz do que estabelecem os artigos 1º, 3º e 7º da Carta Republicana. Existindo previsão nas Normas Coletivas dos Bancários de Pernambuco de que os sábados serão considerados como dias de repouso semanal remunerado, ainda que o referido regramento não seja expresso, devidas se afiguram as repercussões das horas extras em tais dias. Nesse contexto, com relação aos divisores, são aplicáveis aos Bancários de Pernambuco, sujeitos às jornadas ordinárias de 06 (seis) e de 08 (oito) horas, as disposições contidas no inciso I, "a" e "b", da Súmula 124 do C. TST, com a adoção dos divisores "150" e "200", respectivamente.

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº 0001397-30.2012.5.06.0019, em que litigam **RENATO NUNES DA SILVA, CONTAX - MOBITEL S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A**, com fundamento no que dispõem os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT, alterados pela Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.

Consta que o Exmo. Sr. Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, determinou a devolução dos Recursos de Revista interpostos pelos Reclamados, nos autos da reclamação trabalhista acima referida, sem a devida análise, em face de haver constatado a existência de decisões conflitantes nas diferentes Turmas que compõem esta Corte Regional, no que diz respeito as matérias concernentes à interpretação da norma coletiva dos bancários, no tocante aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados (divisor 150 ou 180) e integração das horas extraordinárias no descanso semanal remunerado (OJ n. 394 da SDI-1 do TST), com fulcro no art. 896, §4º, da CLT.

Necessário registrar, primeiramente, que em relação à integração das horas extraordinárias no descanso semanal remunerado (OJ n. 394 da SDI-1 do C. TST), o tema já foi objeto de apreciação pelo Plenário desta Corte, no já instaurado Incidente de Uniformização de n. 0000218-16.2015.5.06.0000, que foi suscitado nos autos do Processo n. 0001720-59.2012.5.06.0011. Ressalte-se, no particular, que houve a revogação da Súmula n. 03 desta Corte Regional, adotando-se a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 394 da SDI-1 do C. TST.

Por outro lado, convém ser dito, que houve a adesão a este Incidente, de tema similar, que se encontra presente no Recurso de Revista interposto pelo Banco Reclamado, nos autos do Processo n. 0001174-37.2013.5.06.0021, em que figuram como partes **ADRIANA BEZERRA DE MELO COUTINHO** e **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**. Nele se discute o divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras aos bancários submetidos à jornada de oito horas (200/ 220).

Realizado o sobrestamento dos processos 0001397-30.2012.5.06.0019, 0001720-59.2012.5.06.0011 e 0001174-37.2013.5.06.0021, pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente, Virgínia Malta Canavarro, para uniformização da jurisprudência interna, como exige, em específico, o §5º do artigo 896 do Texto Consolidado.

Nesse contexto, devem ser apreciadas as matérias concernentes à interpretação da norma coletiva dos bancários de Pernambuco, no tocante aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados e os divisores a serem adotados para o cálculo do salário hora dos bancários submetidos às jornadas de seis e oito horas.

Processo distribuído para esta Relatora e encaminhado ao Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, para emissão do competente parecer.

Pronunciamento do Ministério Público, lavrado pelo Exmo. Procurador Chefe José Laízio Pinto Júnior, por meio da peça registrada sob o Id. f4c8df1, no sentido de que: "*seja uniformizada a jurisprudência deste E.TRT no sentido de se reconhecer, à vista da norma coletiva em comento, que o sábado deve ser considerado como descanso semanal remunerado, ainda que a referida*

alteração não tenha se dado de forma expressa na norma coletiva, restando claro que o ajuste reconhece a repercussão das horas extraordinárias durante toda a semana nos sábados, conferindo-lhe, como dito, o caráter de repouso semanal remunerado, em sintonia à orientação disposta na súmula nº 124, I, 'a', do TST, adotando-se assim, o divisor 150, posto que o trabalhador estava sujeito à jornada de 06 (seis) horas. N'outro falar, opina-se favoravelmente à consagração da tese contemplada no v. Acórdão da 2ª Turma deste Egrégio Regional."

É o relatório.

VOTO:

MÉRITO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

A Vice-Presidente deste Sexto Regional do Trabalho instaurou o este incidente de uniformização de jurisprudência, como os seguintes argumentos:

"Vistos etc.

*Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelos reclamados **ITAÚ UNIBANCO S/A e CONTAX - MOBITEL S/A**, que retornou do C. TST, sem a respectiva análise, em virtude da constatação pelo Ministro Relator da existência de decisões conflitantes nas diferentes Turmas desta 6ª Região, no que diz respeito aos seguintes temas: **interpretação da norma coletiva dos bancários, no tocante aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados (divisor 150 ou 180); e integração das horas extraordinárias no descanso semanal remunerado (OJ nº 394 da SDI-1 do TST)**, sendo que com relação a este último tema, já fora instaurado Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do Processo nº 0001720-59.2012.5.06.0011.*

Necessário registrar que assim o fez o d. Min. Relator, diante da nova ordem legal, estampada no § 4º do art. 896 da CLT, que determina o retorno dos autos à Corte de origem, nos casos em que houver decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Regional sobre o tema objeto de recurso de revista, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Por outro lado, impende esclarecer que, nos termos do §1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 37/2015 do Órgão Especial do C. TST, que regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, para a

viabilização da instauração do incidente em questão, somente a tempestividade do apelo em referência deve ser aferida. Na espécie, tal análise prévia já foi realizada por este Regional, quando da subida da revista ao TST.

Assim, publicado o acórdão em 04/12/2014 e interposto o recurso de revista em 12/12/2014, tempestivo se encontra.

Pois bem.

Como se pode observar, a tese adotada na decisão proferida nestes autos pela 2ª Turma Regional, publicada no DEJT, em 04/12/2014 (fl. 764-v), foi na seguinte direção:

"(...) Em outras palavras, não há que se falar na aplicação automática da Súmula nº. 113 do TST, quando existe norma coletiva, criada pelas partes em instrumentos válidos, estabelecendo em sentido diverso daquela jurisprudência, ampliando direito para o empregado.

Na hipótese em apreço, constata-se a existência de Convenções Coletivas disciplinando que as horas extraordinárias deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado, considerado os sábados e feriados (vide a exemplo fl. 94).

Desse modo, aplicável ao Autor as disposições contidas no inciso I, 'a', da Súmula 124 do C. TST, sendo devida a adoção do divisor '150', porquanto estava sujeito à jornada de 06 (seis) horas."

Contudo, a 1ª Turma deste mesmo Egrégio Tribunal apresentou tese divergente à acima transcrita, como se pode ver do PROC. TRT Nº 0000890-80.2013.5.06.0004, publicado no DEJT eletrônico, em 06/03/2015:

"(...) Embora meu entendimento, já externado em outros julgados, era no sentido de que a mera previsão, constante em normas coletivas, de repercussão de horas extras habituais na remuneração do dia de sábado, já atenderia ao requisito do verbete acima mencionado, para fim de definição do divisor 150 ou 200 para quantificação de horas extras, em recente decisão proferida pela SDI-I, do C. TST (publicada no Informativo nº 90), foi adotado posicionamento no sentido de que há necessidade de previsão normativa expressa considerando o sábado como dia de repouso semanal remunerado, para fim de aplicação do divisor.

(...)

Assim, analisando melhor a matéria, à luz de recente decisão proferida pela SDI do C. TST, passo a rever meu posicionamento para aplicar o divisor 150 ou 200 (a depender do enquadramento do trabalhador no caput ou § 2º, do art. 224 da CLT), apenas se houver ajuste individual expresso ou coletivo considerando o sábado como dia de descanso remunerado.

Na presente hipótese, não há comprovação de ajuste expresso (individual ou coletivo) considerando o sábado como dia de descanso remunerado. As normas coletivas carreadas aos autos não definem expressamente o sábado como repouso semanal remunerado, pois trazem apenas previsão de que, quando prestadas durante a semana anterior, haverá repercussão das horas extras na remuneração do sábado.

A título exemplificativo, cito o parágrafo primeiro da cláusula 8ª da norma coletiva de 2009/2010 (fls. 57/67) que assim dispõe 'quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados'.

Da interpretação dessa cláusula normativa, não há como se concluir que implicou na alteração da natureza jurídica do sábado para considerá-lo como dia de descanso semanal, para fim de aplicação do divisor de horas extras. Caso essa fosse a intenção dos negociadores, a pretensão seria expressa e não subentendida, não cabendo interpretação extensiva.

(...)

Assim, uma vez que a parte autora se enquadra na regra do art. 224, caput, da CLT, e inexistindo comprovação acerca de ajuste expresso quanto ao sábado do bancário como dia de repouso, aplica-se o divisor 180, como previsto na Súmula nº 124, II, 'a', da CLT."

Deste modo, caracterizada a divergência, suscito o INCIDENTE DE uniformização de jurisprudência, previsto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104). Por consequência, determino o sobrestamento do feito até a uniformização da jurisprudência interna, no particular.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para a formação de autos apartados, com o registro e a autuação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (por dependência, em razão da matéria, se for o caso), submetendo-se a questão à apreciação do Plenário, observado o procedimento previsto nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e art. 104 do Regimento Interno deste Regional. Após, junte-se o respectivo acórdão e voltem-me conclusos..."

Posteriormente, foi exarado um Despacho de Adesão a este incidente, nos autos do Processo 0001174-37.2013.5.06.0021, com a seguinte motivação:

"DESPACHO DE ADESÃO AO IUJ

Trata-se de recursos de revista interpostos sob a égide da Lei nº 13.015/2014, que instituiu um novo sistema recursal no âmbito da Justiça do Trabalho.

O § 3º do artigo 896 da CLT, em sua nova redação, dispõe que os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no Capítulo I do Título IX do Livro I do CPC.

Já o § 4º do mesmo dispositivo prescreve que o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência, tão logo constate, de ofício ou mediante provocação de quaisquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista.

Em face desse novo panorama, o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho determinou, nos autos do processo de n.º RO 0001397-30.2012.5.06.0019 (Ofício TST. GP nº 487/2015), que fosse suscitado Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ), de que trata o § 4º do artigo 896 da CLT, sobre o tema "interpretação da norma coletiva dos bancários, no tocante aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados (divisor 150 ou 180)", por ter verificado a existência de teses conflitantes no âmbito das Turmas deste TRT da 6ª Região.

Assim, em obediência ao comando legal, suscitei o respectivo INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, referente àquela matéria.

Pois bem.

O § 1º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 37/2015, que regulamenta o procedimento em caso de IUJ, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, preconiza o seguinte comando:

"§ 1º. Os Ministros da Corte, cientes do ofício expedido pelo Ministro Presidente Tribunal Superior do Trabalho comunicando a suscitação de IUJ, suspenderão o julgamento de outros recursos de revista de sua relatoria, oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, que versem sobre idêntica questão jurídica, e determinarão a devolução dos autos ao respectivo TRT, mediante decisão fundamentada, desde que tempestivo o recurso de revista, observadas as formalidades dos incisos II e III".

Com isso, tem-se que todos os recursos de revista que estiverem para análise do seu mérito no C. TST e que contiverem o tema objeto da uniformização apontado pela referida Corte superior, terão o seu julgamento suspenso e retornarão ao respectivo Regional, desde que tempestivo se encontrem.

Do mesmo modo, por analogia, e porque não poderia ser diferente, todos os processos que ainda estejam no Tribunal Regional para análise da admissibilidade do recurso de revista e neles seja constatada, igualmente, a presença de matéria objeto da uniformização apontada pelo tribunal ad quem, devem ter o seu trâmite imediatamente suspenso, sendo aderido ao IUJ correspondente, desde que, por óbvio, preencham o requisito da tempestividade.

In casu, percebo que o recurso de revista do reclamado, que se encontra tempestivo - publicação do acórdão em 25/06/15 (fl. 316) e apresentação das razões recursais em 30/06/15 (fl. 339), contém o tema em relação ao qual foi suscitado o incidente de uniformização mencionado linhas acima. Desta forma, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do referido incidente (IUJ), ao qual fica de pronto aderido.

Encaminhe-se o processo à Secretaria do Tribunal Pleno para que lá aguarde a decisão do mencionado incidente. Após, junte-se a este processo cópia do respectivo acórdão e voltem-me conclusos os autos..."

Da leitura dos despachos acima, constata-se que as matérias versadas neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência dizem respeito à interpretação da norma coletiva dos bancários de Pernambuco, no tocante aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados e os divisores a serem adotados para o cálculo do salário hora, com relação àqueles empregados, submetidos às jornadas ordinárias de seis e de oito horas.

Primeiramente, impõe-se registrar que além das divergências jurisprudenciais citadas pela Exma. Desembargadora Vice Presidente, em uma consulta no *sitedesta* Corte Regional, é possível verificar, claramente, o dissenso pretoriano acerca da matéria - dissenso, inclusive, que não se dá somente entre os Órgãos Turmários, mas também entre os membros componentes das Turmas.

Desse modo, resta caracterizada a existência de decisões conflitantes que justificam a uniformização da jurisprudência desta Corte, recomendada pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente deste Regional, nos moldes preconizados pelos citados §§ 3º, 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Segundo dispõe a nova redação da Súmula n. 124 do C. TST:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Da leitura da jurisprudência acima reproduzida, depreende-se ser necessária a verificação se houve ou não ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de se considerar o sábado como dia de descanso remunerado para os bancários de Pernambuco.

À luz do Direito Coletivo, a negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional, conforme disposições contidas nos arts. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI e 8º, III, da Constituição da República. Representa um mecanismo jurídico legítimo para criação do direito pelas partes, traduzindo-se na denominada autonomia privada coletiva. Tem por escopo fundamental conferir melhores condições de trabalho aos empregados, a luz do que estabelecem os artigos 1º, 3º e 7º da Carta Republicana.

Por outro lado, a Lei Fundamental, no art. 7º, XV e a Lei 605/49 estabelecem que o repouso remunerado dar-se-á, preferentemente, ao domingo. Todavia, tal disposição não exclui norma mais favorável que, além do domingo, venha assegurar outro dia para o descanso do trabalhador.

Atente-se que as normas legais consagram o mínimo a ser conferido ao trabalhador, deixando espaço amplo às outras fontes normativas, como o são o Acordo e a Convenção Coletiva, para que criem condições mais favoráveis aos empregados. Trata-se de princípio insculpido no art. 7º, *caput*, da Carta Magna.

Em outras palavras, não há que se falar na aplicação automática da Súmula nº. 113 do TST, quando existe norma coletiva, criada pelas partes em instrumentos válidos, estabelecendo em sentido diverso daquela jurisprudência, ampliando direito para o empregado.

A jurisprudência que se objetiva uniformizar diz respeito à natureza jurídica dos sábados dos bancários do Estado de Pernambuco. Discute-se se tais dias devem ser considerados como dias úteis não trabalhados ou de descanso semanal remunerado, a fim de se definir como incidirão os reflexos das horas extras nesses dias e quais os respectivos divisores do salário hora que serão utilizados para os empregados submetidos às jornadas ordinárias de seis e oito horas.

Desta forma, existindo Acordos ou Convenções Coletivas da Categoria dos Bancários de Pernambuco, disciplinando que o sábado deve ser considerado dia de repouso remunerado, ainda que tal regramento não tenha se dado de forma expressa, deve ser aplicada a jurisprudência pacificada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Súmula 124.

Sendo assim, há de se reconhecer que se as normas coletivas determinam a repercussão das horas extras no sábado, tem-se por conferida a feição do sábado como dia de repouso semanal remunerado. Restam, assim, pertinentes às repercussões das horas extras nos sábados.

Nesse contexto, com relação aos divisores, são aplicáveis aos Bancários de Pernambuco sujeitos às jornadas ordinárias de 06 (seis) e de 08 (oito) horas as disposições contidas no inciso I, "a" e "b", da Súmula 124 do C. TST, sendo devida, por conseguinte, a adoção dos divisores "150" e "200", respectivamente.

Nesse sentido, ademais, caminha a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 150. Impõe-se dar provimento ao agravo quando satisfeitos os pressupostos de cabimento do recurso que se pretende destrarcar. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA.

DIVISOR 150. O Tribunal Superior do Trabalho, em julgado da SBDI-1, proferido no processo de relatoria do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, TST-E-ED-RR-754-24.2011.5.03.0138 publicado em 13.6.2014, em sua maioria, entendeu que, em que pese a norma coletiva não fazer referência, expressamente, ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, diante da previsão no ajuste de que as horas extras repercutiriam nos sábados, é indubitável, que se encontra dentro dos parâmetros trazidos pela Súmula nº 124 item I, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 800-44.2012.5.02.0384 Data de Julgamento: 04/02/2015, Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. DIVISOR 150. BANCÁRIO. Nos termos do item I da Súmula nº 124 do TST, havendo ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do trabalhador bancário será 150 ou 200, de acordo com a jornada laborada. Por sua vez, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, em recente julgado (TST-E-ED-RR- 754-24.2011.5.03.0138, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT de 13/6/2014), entendeu que, não obstante não houvesse alusão ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, a norma coletiva remetia à repercussão das horas extras nos sábados, restando evidente, assim, que se encontrava dentro dos parâmetros trazidos pela Súmula nº 124 para reconhecer a incidência do divisor 150. Neste contexto, e em face do entendimento da SDI-1, deve-se reconhecer que, se a norma coletiva determinar a repercussão das horas extras no sábado, tem-se por conferida a feição do sábado como dia de repouso semanal remunerado. Incidência da Súmula nº 333 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Segundo o Regional, o reclamante está assistido pelo sindicato da categoria profissional e é beneficiário da gratuidade de justiça. Sendo assim, atendidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST para a concessão dos honorários advocatícios, incide o óbice previsto na Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 2538-57.2013.5.22.0002 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015."

"I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI DA Nº 13.015/2014 - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - DIVISOR 150. Por disciplina judiciária, adota-se o entendimento da C. SBDI-1, no sentido de que a previsão de reflexos de horas extras em sábado equivale a considerar esse dia como de repouso semanal, o que importa na aplicação do divisor 150 ao cálculo do salário-hora, nos termos da Súmula nº 124, item I, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. (...) Processo: ARR - 390-02.2014.5.03.0153 Data de Julgamento: 05/08/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/08/2015."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ART. 896 DA CLT. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista no Tribunal Regional, encontra amparo no art. 896, §1º, da CLT, sendo ampla a sua análise, embora sujeita a revisão do TST. Assim, o juízo primeiro de admissibilidade não se restringe à análise do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, comuns a todos os recursos (tempestividade, regularidade, etc), mas também abrange a análise do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previsto no art. 896 da CLT. 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional do Trabalho, com base no conjunto probatório formado nos autos, especialmente as provas testemunhais colhidas em juízo, registrou que o Reclamante exercia a função de caixa. Consignou, também, que o Reclamante trabalhava junto à gerente do PAB, e todas as atividades que exigiam maior fidedignidade eram realizadas com a participação desta, como controlar numerário e assinar abertura de contas. Além, uma das testemunhas ouvidas afirmou ter sido o superior hierárquico direto do reclamante e que fazia o seu controle de horário, a abertura e fechamento do PAB e que o Reclamante apenas recebia o carro forte em sua ausência. Tais premissas fáticas não são passíveis de modificação na atual fase recursal, de natureza extraordinária, pois demandaria o revolvimento de fatos e de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, seguindo o que restou estabelecido

pela Corte de origem, é possível concluir que o Reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, §2º, da CLT, na medida em que não basta o recebimento de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, mas, também, o exercício de cargo de confiança bancário, fato esse não demonstrado. Nesses termos, a decisão está em sintonia com o Enunciado 102, I e VI, do TST. Pelo exposto, a decisão recorrida não violou os dispositivos legais (artigos 224, §2º, 611, §1º, 613, IV e VII, da CLT) e constitucionais (artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da CF/88) mencionados, tampouco contrariou a Súmula 102 do TST, e está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte, o que atrai o óbice do art. 896, §4º, da CLT (com a redação anterior à Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014) e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso.

3. DIVISOR 150. NORMA COLETIVA PREVENDO A REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS. SÁBADO COMO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. O próprio Agravante, quando da interposição do Recurso de Revista (fl. 352), deixa claro que a norma coletiva determina a repercussão das horas extraordinárias nos repousos semanais remunerados, inclusive sábados. Esta Colenda Corte firmou o entendimento de que os sábados não serão considerados dias úteis não trabalhados quando sobre eles incidirem os reflexos das horas extras, por expressa determinação coletiva, ainda que não haja comando explícito, como no caso dos autos, considerando os sábados como dia de descanso semanal remunerado. Precedentes. Com efeito, em casos como este em discussão, aplica-se o divisor 150, nos termos da Súmula 124, I, "a", do TST. Pelo exposto, a decisão recorrida não contrariou a Súmula 124 do TST e está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte, o que atrai o óbice do art. 896, §4º, da CLT (com a redação anterior à Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014) e da Súmula 333 do TST ao processamento do recurso. Agravo de Instrumento não provido. Processo: AIRR - 1862-54.2013.5.02.0071 Data de Julgamento: 24/06/2015, Relator Desembargador Convocado: Américo Bedê Freire, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA CARACTERIZADO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 102, ITEM I, E 126 DO TST. Recurso de revista que não merece admissibilidade em face da aplicação das Súmulas nos 102, item I, e 126 desta Corte, bem como porque não ficou configurada a alegada ofensa ao artigo 224, caput e § 2º, da CLT, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional aprecia devidamente as questões jurídicas em discussão nos autos, indicando, de forma fundamentada, as razões do seu convencimento, a despeito de não enfrentar alguns argumentos apresentados pela parte em embargos de declaração, porque irrelevantes para o deslinde da controvérsia, em face da tese adotada. Recurso de revista não conhecido. **BANCÁRIO. DIVISOR. SÁBADO CONSIDERADO COMO DIA DE DESCANSO REMUNERADO. SÚMULA Nº 124, I, "A", DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** No caso, o Tribunal a quo concluiu que o reclamante estava inserido na exceção de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT, e, por esse motivo, determinou a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras, em face da previsão em norma coletiva de trabalho de que o sábado seria considerado como dia de repouso semanal remunerado. O Tribunal Pleno do TST, em sessão realizada em 14/9/2012, ao alterar a redação da Súmula nº 124, distinguiu as situações em que o sábado é considerado descanso semanal remunerado das demais situações. Confira-se: "BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será: a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT. II - Nas demais hipóteses,

*aplicar-se-á o divisor: a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT; b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT". Conforme consignado no acórdão recorrido, a convenção coletiva de trabalho colacionada aos autos se refere ao sábado como dia de repouso, e não dia útil não trabalhado. Nesses termos, o Tribunal Regional, ao entender aplicável, na hipótese, o divisor 200, proferiu decisão em consonância com a nova redação da Súmula nº 124, item I, "b", desta Corte. Recurso de revista não conhecido. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO.** O entendimento pacificado nesta Corte é de que o depósito judicial para garantia da execução não afasta a incidência dos juros de mora e da correção monetária, que devem ser exigidos até a data do efetivo pagamento da dívida, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso de revista não conhecido. Processo: ARR - 2317-46.2012.5.03.0032 Data de Julgamento: 25/02/2015, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015."*

"EMBARGOS. DIVISOR. BANCÁRIO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 124, I, A, DO C. TST. DECISÃO DA C. TURMA QUE NÃO VISLUMBRA TESE SOBRE O SÁBADO SER CONSIDERADO COMO DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO MAS APENAS A REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS, A TÍTULO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Diante da tese da c. Turma que enuncia a existência de norma coletiva que prevê o sábado como dia de repouso semanal remunerado, e mesmo assim aplica o divisor 180, deve ser reformada a decisão para adequar o julgado aos termos do item I, a, da Súmula 124 do c. TST, já que ao aludir o verbete ao direito de aplicação do divisor 150 do bancário, cujo contrato prevê, por norma coletiva, o sábado como dia de repouso semanal remunerado, não há distinção em razão de a norma conter expressão de que a previsão se dá para os reflexos das horas extraordinárias aos sábados, a título de repouso semanal remunerado. Embargos conhecidos e providos. Processo: E-ED-RR - 754-24.2011.5.03.0138 Data de Julgamento: 05/06/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014."

Conclusão:

Ante o exposto, acompanho o douto parecer do Ministério Público e voto no sentido de que a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, vigente no Estado de Pernambuco, consagra o sábado como dia destinado ao repouso remunerado, sendo, portanto, aplicável o divisor de horas extras de 150 (cento e cinquenta) para os empregados submetidos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, e 200 (duzentos), para os empregados sujeitos à carga de 08 (oito) horas diárias.

CERTIDÃO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 17 de novembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Eneida Melo Correia de Araújo

(Relatora), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Ivanildo da Cunha Andrade, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, adiar o julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a sessão Judiciária Extraordinária que será realizada no dia **11.12.2015 (sexta-feira)**, às **10 horas**.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST, e Valéria Gondim Sampaio, por motivo de licença médica.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, vigente no Estado de Pernambuco, consagra o sábado como dia destinado ao repouso remunerado, sendo, portanto, aplicável o divisor de horas extras de 150 (cento e cinquenta) para os empregados submetidos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, e 200 (duzentos), para os empregados sujeitos à carga de 08 (oito) horas diárias**, vencidos os Exmos. Desembargadores Valéria Gondim Sampaio, Maria do Socorro Silva Emerenciano e Sérgio Torres Teixeira que votavam pela prevalência da tese jurídica que, interpretando a norma coletiva dos bancários, reconhece o direito aos reflexos das horas extras nos sábados e determina a aplicação do divisor 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, ou 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do item II da Súmula 124 do C. TST.

Recife (PE), 11 de dezembro de 2015.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores da Corte, em observância a

ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Eneida Melo Correia de Araújo (Relatora), Ivanildo da Cunha Andrade, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Souza, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, pela prevalência da tese jurídica de que a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, vigente no Estado de Pernambuco, consagra o sábado como dia destinado ao repouso remunerado, sendo, portanto, aplicável o divisor de horas extras de 150 (cento e cinquenta) para os empregados submetidos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, e 200 (duzentos), para os empregados sujeitos à carga de 08 (oito) horas diárias**, vencidos os Exmos. Desembargadores Valéria Gondim Sampaio, Maria do Socorro Silva Emerenciano e Sergio Torre Teixeira que votavam pela prevalência da tese jurídica que, interpretando a norma coletiva dos bancários, reconhece o direito aos reflexos das horas extras nos sábados e determina a aplicação do divisor 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, ou 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do item II da Súmula 124 do C. TST.

Os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, mesmo em gozo de férias, compareceu a presente sessão, por força de convocação, mediante Ofício N° TRT-STP- 244/2015-Circular.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Havendo determinação convencional expressa de repercussão das horas extras nos sábados, no respectivo cálculo "leva-se em conta a carga horária real de 30 (trinta) horas que os bancários efetivamente laboravam, e não a fictícia carga horária de 36 (trinta e seis) horas" (TST-E-ED-RR- 935006920045150089, SBDI-I, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2012), ou então a carga horária real de 40 (quarenta) horas, na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT

(divisores 150 e 200, respectivamente), restando afastada a incidência da Súmula 113 do TST por força do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Desse modo, restam aplicáveis as diretrizes da Súmula 124, I, "a" e "b", do TST, como recentemente decidiu aquela própria Corte:

"RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. O Regional, amparado no acervo fático probatório, concluiu que o reclamante era detentor de fidúcia diferenciada, porquanto demonstrado pelos depoimentos que as funções por ele exercida exigiam maior responsabilidade em comparação aos demais empregados. Diante de tal quadro fático, descabe cogitar de ofensa aos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT e 333, II, do CPC ou de contrariedade à Súmula 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. BANCÁRIO. Nos termos do item I da Súmula nº 124 do TST, havendo ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do trabalhador bancário será 150 ou 200, de acordo com a jornada laborada. Por sua vez, a SDI-1, órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, em recente julgado (TST-E-ED-RR- 754-24.2011.5.03.0138, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SDI-1, DEJT de 13/6/2014), entendeu que, não obstante não houvesse alusão ao sábado como dia de repouso semanal remunerado, a norma coletiva remetia à repercussão das horas extras nos sábados, estando evidente, assim, que se encontrava dentro dos parâmetros trazidos pela Súmula nº 124 para reconhecer a incidência do divisor 150. Neste contexto, e em face do entendimento da SDI-1, deve-se reconhecer que, se a norma coletiva determinar a repercussão das horas extras no sábado, tem-se por conferida a feição do sábado como dia de repouso semanal remunerado. Recurso de revista conhecido e provido" (TST - RR: 14686020125090015, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 11/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015) (destaquei)

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

O presente incidente objetiva a uniformização da jurisprudência a respeito da natureza jurídica do sábado, atribuída pelas normas coletivas firmadas pela categoria dos bancários do Estado de Pernambuco, o que traz consequência no divisor a ser aplicado no cálculo das horas extras, em face do disposto na Súmula 124 do TST.

Verifica-se que ditos instrumentos coletivos estabelecem que o sábado é dia de repouso remunerado, tendo em vista que a cláusula que trata do adicional de horas extras preconiza que, quando as horas extras tiverem sido prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também o valor correspondente ao repouso remunerado, inclusive sábados e feriados.

Por outro lado, a cláusula que disciplina as ausências legais estatui que, para efeito de sua aplicação, sábado não será considerado dia útil.

Nesse contexto, considerando os termos do ajuste coletivo, que deve ser respeitado, em observância ao art. 7º, XXVI, da CF, afasta-se a incidência da Súmula 113 do TST.

Por conseguinte, quanto ao divisor, deve ser observado o teor da Súmula 124, "a", do TST, aplicando-se o divisor 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, nos termos do art. 224, caput, da CLT; e o divisor 200, para os empregados sujeitos à jornada de 08 horas, nos moldes do art. 224, §2º, da CLT.

Diante do exposto, acompanhando a Desembargadora Relatora, voto pela prevalência da tese jurídica de que, existindo previsão nas normas coletivas da categoria dos bancários de que os sábados serão considerados como dias de repouso semanal remunerado, ainda que o referido regramento não tenha se dado de forma expressa, devidas se afiguram as repercussões das horas extras em tais dias. Com relação aos divisores, aplicam-se aos bancários, sujeitos às jornadas ordinárias de 06 (seis) e de 08 (oito) hora, às disposições contidas no inciso I, "a" e "b", da Súmula 124 do C. TST, sendo devida, por conseguinte, a adoção dos divisores "150" e "200", respectivamente.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência por mim instaurado, nos autos do processo em que são partes RENATO NUNES DA SILVA, ADRIANA BEZERRA DE MELO COUTINHO, ITAÚ UNIBANCO S/A, CONTAX MOBITEL S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com o fim de pacificar o entendimento neste Regional, quanto ao tema interpretação da norma coletiva dos bancários, no tocante aos reflexos das horas extraordinárias nos sábados.

Analisando detidamente a questão, primeiro é necessário definir a natureza do sábado em relação ao bancário.

Tal matéria é tratada, prima facie, na Súmula nº 113 do TST, que orienta no sentido de que o "sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado", não cabendo, por esta razão, a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração.

Vendo, portanto, por este ângulo, não é de se esperar que haja qualquer reflexo das horas extras nos sábados.

Ocorre que o art. 7º, XV, da CF, bem como a Lei 605/49, estabelecem que o trabalhador tem direito a um dia de repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, ficando, assim, assegurado ao empregado um patamar mínimo.

Contudo, tanto a previsão constitucional, quanto a legal, não se opõem à ampliação dos dias de repouso, razão pela qual, havendo norma coletiva, ou mesmo qualquer outro pacto neste sentido, há de ser considerada válida, porque favorável ao trabalhador. Nesta linha, aliás, dispõe o art. 7º da CF, em seu inciso XXVI, que devem ser reconhecidas as convenções e os acordos coletivos de trabalho.

Pois bem.

No caso vertente, existe norma coletiva, criada pelas partes, em instrumentos válidos, ampliando esse direito ao empregado bancário. Lá está disciplinada a integração das horas extras no pagamento do repouso semanal remunerado, considerando, como tal, os sábados, domingos e feriados. Sendo assim, não há como negar que referidos instrumentos normativos reconhecem o sábado como dia de repouso, a contrario sensu do que indica a já mencionada Súmula 113 do TST. Aliás, o mesmo reconhecimento se observa nas ausências legais, visto que em tal regramento consta que, nestas hipóteses, o sábado também não será considerado dia útil.

Vejamos o que dispõem as cláusulas oitava, parágrafo primeiro, e vigésima terceira, parágrafo primeiro, da Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos bancários no Estado de Pernambuco:

"Cláusula oitava - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados."

Cláusula vigésima terceira - AUSÊNCIAS LEGAIS:

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;

V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;

VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 (catorze) anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após.

VII - nos Termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (DOU 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

Parágrafo Primeiro: Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil."

Deste modo, nas hipóteses em que houver instrumento normativo regulando a matéria, dúvidas não há que o sábado dos bancários é dia destinado ao descanso remunerado, sendo, portanto, inaplicável à espécie a diretriz da Súmula 113 do TST.

Dito isto, somente resta saber, em casos tais, quais os divisores do salário hora que serão utilizados para os empregados bancários submetidos às jornadas ordinárias de seis e oito horas.

Acerca desta questão, o C. TST já se posicionou, por meio da Súmula 124, vazada nos seguintes termos:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT."

Nesse contexto, com relação aos divisores, tenho que são aplicáveis aos bancários de Pernambuco, sujeitos às jornadas ordinárias de 06 (seis) e de 08 (oito) horas, as disposições contidas na Súmula 124 do C. TST, sendo devidos, conseqüentemente, os divisores "150" e "200", respectivamente.

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à interpretação da norma coletiva dos bancários no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e os divisores a serem adotados nas jornadas de seis e oito horas.

Em casos semelhantes tenho adotado entendimento no sentido de que a previsão convencional se presta, tão-somente, a fixar quando serão cabíveis os reflexos sobre os dias de descanso, inclusive sábados. Eis o teor da cláusula em debate, "verbis":

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados." (grifei)

Por conseguinte, admito que deva ser utilizado o divisor 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas (art. 224, caput, da CLT), ou 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), ante a inexistência de previsão normativa expressa considerando o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Nesse sentido, oportuna a transcrição de ementa específica de decisão proferida pela SDI-I, do C. TST:

Bancário. Norma coletiva que prevê a repercussão das horas extras habituais no sábado. Alteração da natureza jurídica de dia útil não trabalhado para dia de repouso semanal remunerado. Não configuração. Incidência do divisor 220. Ausência de contrariedade à Súmula nº 124, I, "b", do TST.

A mera previsão, em norma coletiva, de repercussão de horas extras habituais na remuneração do sábado do bancário não importa reconhecê-lo como mais um dia de repouso semanal remunerado. No caso concreto, existia disposição convencional determinando que as horas extras refletissem em sábados, domingos e feriados, mas sem afirmar, expressamente, que o sábado fosse considerado dia de descanso semanal remunerado. Desse modo, reconhecendo-se a natureza jurídica de dia útil não trabalhado do sábado e encontrando-se o reclamante submetido à jornada de oito horas, mostra-se correta a utilização do divisor 220 no cálculo das horas extras. Nesse contexto, a SBDI-I, afastando a alegada contrariedade à Súmula 124, I, "b", do TST, decidiu, pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer do recurso de embargos. Vencidos os Ministros Alexandre Agra Belmonte, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann." (TST-E-RR-692-29.2012.5.02.0444, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 25.9.2014)

Aplicável, pois, à espécie o item II da Súmula 124 do C. TST, "verbis":

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT." (negritei)

Diante dessas razões, voto pela prevalência da tese jurídica que, interpretando a norma coletiva dos bancários, reconhece o direito aos reflexos das horas extras nos sábados e determina a aplicação do divisor 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, ou 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do item II da Súmula 124 do C. TST.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES

O presente incidente de uniformização de jurisprudência foi suscitado pela Exma. Desembargadora Vice-Presidente, tendo como suscitados RENATO NUNES DA SILVA, ADRIANA BEZERRA DE MELO COUTINHO, ITAÚ UNIBANCO S/A, CONTAX MOBITEL S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A. visando interpretar norma coletiva dos bancários quanto à repercussão das horas extras sobre os dias de sábado não trabalhados e quanto ao divisor dessas horas extras.

Acompanho a desembargadora Relatora no "sentido de que existindo previsão nas Normas Coletivas da Categoria dos Bancários de que os sábados serão considerados como dias de repouso semanal remunerado, ainda que o referido regramento não tenha se dado de forma expressa, devidas se afiguram as repercussões das horas extras em tais dias. Com relação aos divisores, aplicam-se aos Bancários, sujeitos às jornadas ordinárias de 06 (seis) e de 08 (oito) hora, às disposições contidas no inciso I, "a" e "b", da Súmula 124 do C. TST, sendo devida, por conseguinte, a adoção dos divisores "150" e "200", respectivamente."

Posiciono-me dessa forma porque as normas coletivas aplicáveis aos bancários consignam que os sábados possuem natureza de repouso remunerado.

No tocante ao divisor das horas extras, invoco a Súmula 124, item I, alíneas "a" e "b" do TST.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

Senhora Presidente,

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto definir a natureza jurídica do sábado do bancário, em face do disposto na Contratação Coletiva de Trabalho, vigente no Estado de Pernambuco, se dia útil não trabalhado ou dia de repouso remunerado, e, em consequência, o divisor de horas extras.

Preconiza a Súmula 113, do Tribunal Superior do Trabalho, que "O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração."

Ocorre que, as Cláusulas Oitava, parágrafo primeiro, e Vigésima Terceira, parágrafo primeiro, do Convênio Coletivo de Trabalho, aplicável aos bancários no Estado de Pernambuco, atribuem ao sábado a natureza repouso remunerado.

Eis o inteiro teor das cláusulas mencionadas:

"cláusula oitava - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados."

Cláusula vigésima terceira - AUSÊNCIAS LEGAIS:

Ficam ampliadas as ausências legais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 473 da CLT, e acrescidas outras, respeitados os critérios mais vantajosos, nos seguintes termos:

I - 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica;

II - 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - 5 (cinco) dias consecutivos, ao pai, garantido o mínimo de 3 (três) dias úteis, no decorrer da primeira semana de vida do filho;

IV - 1 (um) dia para doação de sangue, comprovada;

V - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;

VI - 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 (catorze) anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após.

VII - nos Termos da Lei nº 9.853, de 27.10.99 (DOU 28.10.99), quando o empregado tiver que comparecer a juízo.

Parágrafo Primeiro: Para efeito desta cláusula sábado não será considerado dia útil." (original sem os realces).

E mais, a validade de Contratação Coletiva de Trabalho que não envolve matéria de ordem pública, normas de segurança e medicina do trabalho, e desde que observados os direitos fundamentais, com as ressalvas constitucionais, foi objeto de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário, com Repercussão Geral - Processo nº 590.415-SC -, relatado pelo Ministro Luis Roberto Barroso, sendo prevacente a tese jurídica de que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado." (destaquei).

Clarividente, assim, que o sábado dos bancários é dia destinado ao descanso remunerado, sendo, portanto, inaplicável à espécie à Súmula 113, do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto ao divisor de horas extras, consequência direta da proclamação do sábado do bancário como dia destinado ao descanso remunerado, em Instrumento Coletivo de Trabalho, vigente na base territorial do Estado de Pernambuco, incide o regramento contido na Súmula 124, item I, alíneas "a" e "b", do Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expreso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT." (grifei)

Concluo, assim, pela declaração de que o sábado do bancário no Estado de Pernambuco é dia de repouso remunerado, o que afasta a aplicação da Súmula 113, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em conclusão, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: A Contratação Coletiva de Trabalho dos bancários, vigente no Estado de Pernambuco, consagra o sábado como dia destinado ao repouso remunerado, sendo, portanto, aplicável o divisor de horas extras de 150 (cento e cinquenta) para os empregados submetidos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, e 200 (duzentos), para os empregados sujeitos à carga de 08 (oito) horas diárias.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Meu entendimento quanto à matéria objeto de uniformização converge com o voto da Desembargadora Relatora, quanto ao tratamento de dia de repouso semanal remunerado, dado ao sábado para a categoria profissional dos bancários, pelas normas coletivas celebradas pelas entidades de classe.

Em vista do que dispõe a Súmula 113 do TST, o sábado dos bancários é considerado como dia útil não trabalhado, não de repouso remunerado, de modo que, à luz de referido verbete sumular seriam indevidas as repercussões das horas extras sobre aludido dia.

Entrementes, mediante negociação coletiva, logra a categoria profissional obter o reconhecimento de que o sábado ostenta natureza de repouso remunerado, consoante se extrai do parágrafo primeiro da cláusula 8.ª das Convenções Coletivas de Trabalho, textual:

"CLÁUSULA 8ª. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados". (negritei)"

Como se pode detectar, a norma coletiva deixa clara tal natureza jurídica, não necessitando, no meu sentir, que diga expressamente que o sábado é considerado dia de repouso remunerado, sendo perfeitamente válido aludido ajuste coletivo à luz do disposto no art. 7.º, incisos VI, XIII e XIV, da CF/88.

Assim, uma vez dispensado o tratamento de dia de repouso semanal remunerado ao sábado, por força da referida norma coletiva, quanto ao divisor de horas extras, há que ser observada a diretriz contida no item I da Súmula n.º 124 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi dada pela Res. n.º 185/2012, verbis:

"N.º 124. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012)

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

(...)."

Ainda, a respeito do tema, trago os arestos a seguir transcritos:

"DIVISOR 150. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SÚMULA/TST N° 124. NORMA COLETIVA PREVENDO SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Esta

SBDI1 vem decidindo que, em observância ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na hipótese de haver norma coletiva referente aos empregados bancários que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a jornada semanal é aquela efetivamente laborada. Assim, para o cálculo das horas extras, observa-se a carga horária real de 30 horas que os bancários laboravam, aplicando-se o divisor 150. Precedentes. Ressalva de entendimento pessoal. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (TST - E-ED-RR: 218800-22.2002.5.02.0041, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 03/05/2012, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012).

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. HORA EXTRA. CÁLCULO. DIVISOR 150. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. SÁBADO. DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NORMA MAIS FAVORÁVEL.

O Direito do Trabalho, entre outros igualmente protetivos, rege-se pelo princípio da norma mais favorável, princípio segundo o qual, -independentemente da sua colocação na escala hierárquica das normas jurídicas, aplica-se, em cada caso, a que for mais favorável ao trabalhador- (In Instituições de Direito do Trabalho, Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, 22ª Edição Atualizada Por Arnaldo Süssekind e Lima Teixeira, Ed. Ltr. Vol. 1 pág. 145). Estabelecido em norma coletiva que o sábado é considerado dia de repouso remunerado, norma mais favorável, submetida a demandante à jornada de seis horas, o Regional de origem, no que reputa aplicável, à espécie, o divisor 150, para efeito de cálculo das horas extras, apenas observa princípio protetivo e fundamental, norteador das relações de trabalho. Precedente. Não conhecido. (-)" (TST-RR-90300-15.2007.5.10.0016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 19/05/2010, 5ª Turma, Data de Publicação: 28/05/2010)

"(-) BANCÁRIO. DIVISOR 150. NORMA COLETIVA. PREVISÃO NO SENTIDO DE QUE O SÁBADO É DIA DE REPOUSO REMUNERADO. 1. O divisor de horas extras é obtido a partir da multiplicação por 30 do número de horas da jornada. Tal assertiva deriva da interpretação lógico-gramatical da parte final do artigo 64 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. No caso dos empregados bancários, a jornada a ser considerada no cálculo é a de seis horas, por imposição expressa do artigo 224 da CLT. Obtém-se, assim, o divisor 180, extraído da multiplicação por 30 das seis horas da jornada. Tal entendimento foi explicitamente consagrado na Súmula n.º 124 deste Tribunal Superior, na qual consta que, -para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180-. Ademais, este Tribunal Superior, por meio da Súmula n.º 113, consolidou posicionamento no sentido de que -o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado-. 3. No entanto, registrou o Tribunal Regional que, no caso vertente, houve expressa previsão

convencional no sentido de considerar o sábado como dia de repouso. Infere-se, assim, que a hipótese não comporta a aplicação dos posicionamentos cristalizados nas Súmulas de n. 113 e 124, uma vez que o sábado não pode ser reputado simplesmente como dia útil não trabalhado, mas, sim, dia de repouso. 4. Tal circunstância legitima a aplicação do divisor pleiteado pela reclamante, visto que impõe a obtenção da média diária - divisão por 6 do total da jornada trabalhada durante a semana - e, somente após, a multiplicação por 30, resultando no divisor 150. Precedente desta Primeira Turma. Recurso de revista conhecido e provido. (-)" (TST-RR-131900-54.2007.5.15.0023, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 19/05/2010, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/06/2010)

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

A análise da matéria envolve apenas a interpretação de cláusula de norma coletiva, e não discussão acerca da necessidade de previsão em norma coletiva, considerando o sábado como dia de repouso remunerado.

Diante da previsão constante na Cláusula Oitava, parágrafo primeiro, da norma coletiva em debate, observa-se que restou clara a finalidade das partes em considerar o sábado como dia de descanso remunerado.

Essa a redação da cláusula mencionada:

"cláusula oitava - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo primeiro: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados."

Assim, acompanho a Relatora quanto à fundamentação.

No entanto, por se tratar de discussão específica quanto ao conteúdo da norma, adoto a conclusão proposta pelo Exmo. Des Valdir Carvalho: "*A Contratação Coletiva de Trabalho dos bancários, vigente no Estado de Pernambuco, consagra o sábado como dia destinado ao repouso remunerado, sendo, portanto, aplicável o divisor de horas extras de 150 (cento e cinquenta) para os empregados submetidos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, e 200 (duzentos), para os empregados sujeitos à carga de 08 (oito) horas diárias.*"

Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino

Desembargadora Federal do Trabalho

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

Tratando-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência versando sobre a natureza jurídica do sábado, em relação ao bancário, quando do pagamento de horas extras, comungo do posicionamento adotado pela eminente Desembargadora Relatora, no sentido de considerá-lo como dia de repouso semanal remunerado.

Isso se dá em razão da interpretação que se extrai do Parágrafo Primeiro da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva aplicável à referida categoria profissional, segundo o qual, quando as horas extras forem "prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados" (fiz os destaques)

Considerando essa disposição normativa, compreendo ter sido clara a intenção das partes convenientes em estabelecer o sábado como repouso semanal remunerado, para efeito de pagamento das horas extras, pelo que os divisores a serem aplicados aos bancários sujeitos às jornadas ordinárias de 06 (seis) e de 08 (oito) hora são 150 e 200, respectivamente, nos termos da Súmula nº. 124, I, "a" e "b", do TST.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Acerca do tema, tem sido no sentido dos fundamentos expostos pela Desembargadora Relatora que venho me posicionando nos julgamentos da Turma.

As normas coletivas da categoria dos bancários disciplinam que as horas extraordinárias integram o pagamento do repouso semanal remunerado, considerado como tal os sábados, domingos e feriados. Sendo assim, não há como negar que classificam o sábado como dia de repouso. Do mesmo modo quando tratam das hipóteses de ausências legais, ao consignar em relação às mesmas que o "sábado não será considerado dia útil".

A norma contida na Lei Fundamental, artigo 7º, XV, assim como na Lei 605/49 estabelece repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, consagrando, desse modo, o mínimo a ser conferido ao trabalhador. Ambas deixam, portanto, espaço amplo às outras fontes normativas, como o são o acordo e a convenção coletiva, para que criem condições mais favoráveis aos empregados. É o que se extrai do artigo 7º, caput, da Carta Magna, in verbis: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]", de sorte que, existindo norma coletiva criada pelas partes em instrumentos válidos, ampliando direitos, necessário se faz conferir-lhe ampla aplicação.

No mesmo sentido, a nova redação da Súmula nº 124, do C. TST, segundo a qual, havendo acordo individual expresso ou coletivo que determine o sábado como dia de repouso remunerado, como na hipótese vertente, deverá ser aplicado o divisor 150 (cento e cinquenta) para o cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de 06 (seis) horas diárias; 200 (duzentos) para os submetidos à jornada de 08 (oito) horas diárias, senão vejamos:

Súmula nº 124 do TST. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT." (destaquei)

E os seguintes julgados do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.

DIVISOR 200. NORMA COLETIVA QUE CARACTERIZA O SÁBADO COMO DIA DE REPOUSO REMUNERADO. Nos termos da Súmula nº 113 do TST, em regra, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não cabe a incidência dos reflexos das horas extraordinárias sobre ele. Contudo, se a norma coletiva textualmente determina a repercussão da sobrejornada nos sábados, depreende-se que ela, de fato, encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Súmula nº 124, I, do TST, para reconhecer a incidência dos divisores 150 e 200. Com efeito, diante da conclusão fática descrita no acórdão regional, de que a jornada da reclamante era de oito horas diárias, e caracterizado que a norma coletiva inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a decisão recorrida contraria a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 124, I, "b", desta Corte Superior. Precedente da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1167-72.2013.5.03.0039, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA Aplicação da Súmula nº 102, item I, desta Eg. Corte. DIVISOR 150 - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - NORMA COLETIVA PREVENDO SÁBADO COMO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, havendo norma coletiva para os empregados bancários, que inclui os sábados como dia de repouso remunerado, a duração semanal é a efetivamente laborada. Assim, para o cálculo das horas extras, observa-se a carga horária real de 30 horas, aplicando-se o divisor 150 (Súmula nº 124, I, a). [...] Recurso de Revisa não conhecido. (TST-Processo: RR 1400006720095050035 140000-67.2009.5.05.0035, Relator(a): João Pedro Silvestrin, Julgamento: 22/05/2013, Órgão Julgador: 8ª Turma, Publicação: DEJT 24/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA QUE FIXA O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO REMUNERADO. DIVISOR APLICÁVEL. Demonstrada possível contrariedade à Súmula 124, I, do TST, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. NORMA COLETIVA QUE FIXA O SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO REMUNERADO. DIVISOR APLICÁVEL: 150.** Hipótese em que o Tribunal Regional reforma a sentença e aplica o divisor 180, por entender que o sábado do bancário permanece sendo dia útil não trabalhado, a despeito da previsão em norma coletiva que fixou o sábado como dia de repouso semanal remunerado. Nos termos do item I da Súmula 124 do TST, existindo ajuste coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, o divisor a ser adotado para

o cálculo das horas extras dos empregados submetidos à jornada de seis horas (art. 224, caput da CLT) é o 150. Deve, portanto, ser restabelecida a sentença. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-Processo: RR 7613020105100017 761-30.2010.5.10.0017, Relator(a): Delaíde Miranda Arantes, Julgamento: 20/02/2013, Órgão Julgador: 7ª Turma, Publicação: DEJT 22/02/2013).

Sendo assim, acompanho integral e literalmente a conclusão da Relatora no sentido de que "existindo previsão nas Normas Coletivas da Categoria dos Bancários de que os sábados serão considerados como dias de repouso semanal remunerado, ainda que o referido regramento não tenha se dado de forma expressa, devidas se afiguram as repercussões das horas extras em tais dias. Com relação aos divisores, aplicam-se aos Bancários, sujeitos às jornadas ordinárias de 06 (seis) e de 08 (oito) hora, às disposições contidas no inciso I, "a" e "b", da Súmula 124 do C. TST, sendo devida, por conseguinte, a adoção dos divisores "150" e "200", respectivamente".

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

Trata-se o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência de INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA DOS BANCÁRIOS, NO TOCANTE AOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS E O DIVISOR A SER ADOTADO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS BANCÁRIOS SUBMETIDOS ÀS JORNADAS DE SEIS E OITO HORAS DIÁRIAS.

Pois bem.

A questão referente à aplicabilidade do divisor de horas extras para os bancários já se encontra pacificada pelo C. TST, com a edição da Súmula n. 124 abaixo transcrita:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT."

Embora meu entendimento, já externado em outros julgados, era no sentido de que a mera previsão, constante em normas coletivas, *de repercussão de horas extras habituais na remuneração do dia de sábado*, já atenderia ao requisito do verbete acima mencionado, para fim de definição do divisor 150 ou 200 para quantificação de horas extras, em decisão proferida pela SDI-I, do C. TST (TST-E-RR-692-29.2012.5.02.0444,), foi adotado posicionamento no sentido de que *há necessidade de previsão normativa expressa considerando o sábado como dia de repouso semanal remunerado*, para fim de aplicação do divisor.

Transcrevo a ementa da referida decisão proferida pela SDI-I, do C. TST:

"Bancário. Norma coletiva que prevê a repercussão das horas extras habituais no sábado. Alteração da natureza jurídica de dia útil não trabalhado para dia de repouso semanal remunerado. Não configuração. Incidência do divisor 220. Ausência de contrariedade à Súmula nº 124, I, "b", do TST.

A mera previsão, em norma coletiva, de repercussão de horas extras habituais na remuneração do sábado do bancário não importa reconhecê-lo como mais um dia de repouso semanal remunerado. No caso concreto, existia disposição convencional determinando que as horas extras refletissem em sábados, domingos e feriados, mas sem afirmar, expressamente, que o sábado fosse considerado dia de descanso semanal remunerado. Desse modo, reconhecendo-se a natureza jurídica de dia útil não trabalhado do sábado e encontrando-se o reclamante submetido à jornada de oito horas, mostra-se correta a utilização do divisor 220 no cálculo das horas extras. Nesse contexto, a SBDI-I, afastando a alegada contrariedade à Súmula 124, I, "b", do TST, decidiu, pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer do recurso de embargos. Vencidos os Ministros Alexandre Agra Belmonte, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann." (TST-E-RR-692-29.2012.5.02.0444, SBDI-I, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, red. p/ acórdão Min. João Oreste Dalazen, 25.9.2014)

Assim, analisando melhor a matéria, à luz da decisão proferida pela SDI do C. TST, passo a rever meu posicionamento para aplicar o divisor 150 ou 200 (a depender do enquadramento do trabalhador no *caput* ou § 2º, do art. 224 da CLT), apenas **se houver ajuste individual expresso ou coletivo considerando o sábado como dia de descanso remunerado.**

E não há como se entender que nas normas coletivas dos bancários existe ajuste expresso (individual ou coletivo) considerando o sábado como dia de descanso remunerado. As normas coletivas dos bancários não definem expressamente o sábado como repouso semanal remunerado, pois trazem apenas previsão de que, quando prestadas durante a semana anterior, haverá repercussão das horas extras na remuneração do sábado.

A título exemplificativo, cito a cláusula 8ª da norma coletiva que assim dispõe "*quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados.*".

Da interpretação dessa cláusula normativa, não há como se concluir que implicou na alteração da natureza jurídica do sábado para considerá-lo como dia de descanso semanal, para fim de aplicação do divisor de horas extras. Caso essa fosse a intenção dos negociadores, a pretensão seria expressa e não subentendida, não cabendo interpretação extensiva.

Sobre o tema, cito, ainda, as seguintes ementas:

"RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. SÁBADO. O divisor de 180 horas deve ser observado para a jornada especial de 6 horas aplicável aos bancários, conforme artigo 224, caput, da CLT, e consoante posicionamento do TST, consubstanciado na Súmula nº 124. O fato de existir previsão normativa, no sentido de que as horas extras repercutam também sobre o sábado, não altera o divisor utilizado para fins de cálculo das demais verbas corolárias." (TRT da 1ª Região. 10ª Turma. Relator Desembargador Federal do Trabalho Flávio Ernesto Rodrigues Silva. Processo 0105600-10.2009.5.01.0012 - RO. Julgado em 19 de janeiro de 2011)

"BANCÁRIO - DIVISOR 180 - A teor da Lei 605/49, o sábado é dia útil não trabalhado, inclusive para o bancário - Súmula 113 do c. TST - e, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 124 do c. TST, considerando que o autor estava sujeito a jornada de seis horas diárias, deve ser utilizado o divisor 180." (TRT-9 1515200889909 PR 1515-2008-89-9-0-9, Relator: LUIZ EDUARDO GUNTHER, 1A. TURMA, Data de Publicação: 22/11/2011)

"HORAS EXTRAS. JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIA E 30 HORAS

SEMANAIS. DIVISOR. *A ausência de trabalho aos sábados não decorre da fixação desse como dia de repouso, de maneira que cabe apurar o divisor com vistas a carga diária, do que resulta ser devida, no caso, a utilização do divisor 180, como já determinado em sentença. Note-se, aliás, que nem mesmo dias legalmente fixados como repouso são excluídos do cômputo para fins de apuração do divisor a ser adotado, considerando-se unicamente a jornada ordinária diária do trabalhador. Assim, por exemplo, 8 horas/dia e 44 horas semanais entre 6 dias úteis, resulta em uma jornada de 7h20 diárias, que multiplicadas por 30 dias do mês (que obviamente inclui repousos) alcançam 220 horas mensais, de aplicação genérica (art. 7º, XIII, da CF). Igual raciocínio se dá no presente caso, ou seja, decorre da jornada diária ordinária (6 horas), multiplicada pelos dias úteis e repousos, e no caso, dias úteis em que não há trabalho, o resultado 180. Recurso ordinário da parte autora ao qual se nega provimento, nesse particular." (TRT-9 25885201088900 PR 25885-2010-88-9-0-0, Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR, 3A. TURMA, Data de Publicação: 04/05/2012)*

Assim, uma vez que inexistente comprovação acerca de ajuste expresso quanto ao sábado do bancário como dia de repouso, aplica-se o divisor 180 ou 220 (a depender do enquadramento do trabalhador no *caput* ou § 2º, do art. 224 da CLT), como previsto na Súmula nº 124, II, "a" e "b", da CLT.

Nesse contexto, interpretando a norma coletiva dos bancários vigente no Estado de Pernambuco, voto no sentido de reconhecer o direito aos reflexos das horas extras nos sábados e determino a aplicação do divisor 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, ou 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do item II da Súmula 124 do C. TST.

É como voto.

MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

DESEMBARGADORA

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

Em casos análogos, tenho assumido posição convergente com a tese exposta pela Des. Valéria Gondim na sua divergência.

Nesse sentido, a seguinte decisão publicada este mês de outubro:

DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIA.
EMPREGADA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIVISOR PARA FINS DE CÁLCULO.
SENTENÇA. REFORMA. RECURSO PROVIDO. Com relação à liquidação de horas extras, à luz da jurisprudência atual, espelhada na Súmula 124 do C.TST, reconhece-se a permissibilidade de utilização do divisor 180 (cento e oitenta) para fins de cálculo e pagamento de horas extras inerente à bancária empregada da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tem-se, ainda, que a adoção do divisor citado está amparada, inclusive, em norma interna aplicável à relação laboral específica. Sentença reformada. Recurso da reclamada provido. (Processo: RO - 0002113-28.2014.5.06.0103, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 01/10/2015, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/10/2015).

Entendo, assim, que a cláusula 8ª do instrumento normativo da categoria dos bancários se restringe a fixar quando serão cabíveis os reflexos sobre os dias de descanso, inclusive sábados, não estipulando que sábado seja considerado um dia de repouso remunerado.

Acompanho, pois, a divergência para que, quando da apuração das horas extras, seja adotado o divisor de 180 para os empregados submetidos à jornada de seis horas, e 220, para jornada de oito horas.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS

O Incidente de Uniformização de Jurisprudência em tela discute a definição da natureza jurídica do sábado do bancário, em face de norma coletiva, analisando se tratar de dia útil não trabalhado ou dia de repouso remunerado, assim como o divisor correspondente.

Com relação às matérias, acompanho o entendimento da Relatora. É assim que venho me posicionando nos julgamentos turmários. Textual:

PROCESSO Nº TRT- 0000671-67.2013.5.06.0004.

ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA.

RELATOR : DESEMBARGADOR FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS.

RECORRENTES : CONTAX - MOBITEL S.A., BANCO
BRADESCOS.A., CRISTIANE DA SILVA GOMES E UNIÃO.

RECORRIDOS : OS MESMOS.

ADVOGADOS : ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO, URBANO
VITALINO DE MELO NETO E ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO.

PROCEDÊNCIA : 4ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE (PE).

...

Ademais, acertada a adoção do divisor 150 na apuração das horas extras, na medida em que respaldado em norma coletiva (cláusula oitava) da categoria em que foi enquadrada a autora, a qual dispõe no tópico das horas extras que "quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao RSR, inclusive sábado e feriados", considerando, portanto, o sábado como dia de descanso remunerado nos termos da Súmula nº 124 do C.TST, que pacificou a matéria albergando entendimento há muito esposado por parte da doutrina e jurisprudência.

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº do Processo: 0000223-38.2015.5.06.0000 (IUI)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

**Matéria: - INTERPRETAÇÃO DA NORMA COLETIVA DOS
BANCÁRIOS, NO TOCANTE AOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS
SÁBADOS (DIVISOR 150 OU 180)**

Vistos etc.

Tenho entendimento e assim me posicionei em diversos processos sobre a matéria relacionada no presente INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO:

No tocante ao divisor a ser adotado nos casos em que se reconhece o enquadramento bancário incide, no caso, o regramento contido no item I, alínea "a", da Súmula nº 124 do TST, textual:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

I - O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Com efeito, segundo a Súmula nº 124 do C. TST, havendo acordo coletivo considerando o sábado como dia de descanso remunerado, hipótese dos autos (parágrafo primeiro da cláusula 8ª das Convenções Coletivas juntadas aos autos, é aplicável à reclamante o divisor 150 (cento e cinquenta).

Assim, esclareço que a repercussão das horas extras inclusive nos sábados e feriados resulta da habitualidade na prestação da sobrejornada e de norma contida nos instrumentos coletivos da categoria profissional (cláusula oitava, parágrafo primeiro), cujo comando estabelece que "quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados e feriados".

Portanto, o caso concreto não se subsume ao entendimento da Súmula nº 113, do TST, de modo que é devido o pagamento dos reflexos sobre os sábados e feriados.

Entendo que, habitual a prestação de serviços em horas extras, estas integram o salário da obreira para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo do repouso semanal remunerado, a teor do disposto no artigo 7º, alínea "a", da Lei nº 605/49.

Dessa forma, as horas extras habitualmente prestadas integram a remuneração do autor garantindo-se sua repercussão, além daquelas supramencionadas nos itens anteriores, também no repouso semanal remunerado, incluindo os sábados e feriados.

Assim, neste espeque, deve ser observado o divisor 150 (cento e cinquenta) no cálculo das horas extras devidas à reclamante.

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que a Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, vigente no Estado de Pernambuco, consagra o sábado como dia destinado ao repouso remunerado, sendo, portanto, aplicável o divisor de horas extras de 150 (cento e cinquenta) para os empregados submetidos à jornada de trabalho de 06 (seis) horas, e 200 (duzentos), para os empregados sujeitos à carga de 08 (oito) horas diárias.

Paulo Alcântara

Desembargador Federal do Trabalho

TRT da 6ª Região

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
803db67	16/02/2016 11:31	Acórdão	Acórdão